



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima
Presidência

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEEXT Nº 07/2023

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17/09/2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05/04/2021](#), consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando, por analogia, o exposto no **PARECER SEI Nº 19787/2021/ME (20957519)**, da lavra da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja ementa se transcreve abaixo:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não há, a princípio, qualquer decisão judicial em vigor que embase a contratação de pessoal pela CEA, após a Constituição de 1988, sem a prévia realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Não estão habilitados para integrar, mediante opção, os quadros de pessoal em extinção da União os ex-empregados da ASCOL que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018.

Trata-se de análise de consulta formulada pela Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério da Economia sobre se estão habilitados para serem transpostos ao quadro de pessoal em extinção da União os ex-empregados da ASCOL que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018, sem realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

CF, art. 37, II. EC 19/98. EC 98/2017.

Processo SEI nº 19975.131137/2021-59

Considerando que se verifica nos processos de interessados optantes pela transposição, que tiveram contrato empregatício com , todavia requerem o reconhecimento do vínculo laboral com a TELAIMA TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A, alegando a existência de ações trabalhistas individuais com sentenças ou acordos homologados judicialmente reconhecendo e consolidando os vínculos trabalhistas com aquela Companhia de telecomunicações;

Considerando os termos da certidão emitida pela 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA-RR, SEI nº 37490817 de onde se extrai:

Certifica-se, após diligências minuciosas no sistema APT e na consulta pública do PORTAL do TRT11, juntamente com os documentos apresentados pelas partes reclamantes a esta secretaria, que a ação ajuizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista foi favorável aos postulantes, no sentido de que houve o reconhecimento de vínculo da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA - TELAIMA com os funcionários originários da empresa EXPANSÃO a partir do primeiro dia subsequente aos 90 dias iniciais do contrato de trabalho/contrato CLT com a empresa Expansão nos termos da lei nº 6.019/74 com a redação vigente à época, conforme documento anexo.

Certifica-se, ainda, que no processo TRT RO -2340/93, Acórdão nº 0082/95, no dia 10 de janeiro de 1995, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acordam, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso da reclamada, e negar-lhe seguimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme documento anexo.

Certifica-se, por fim, que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0074300.90-1993-11-0051 e intimação das partes no dia 19 de maio de 1998 para apresentarem a Carteira de Trabalho e Previdência Social – em juízo, conforme se corrobora pela movimentação processual consultada na Consulta Pública do site do Portal do TRT11.

É o que cumpre informar.

Boa Vista - RR, 11 de julho de 2022.

Considerando que a referida Certidão foi validada pela Certidão SEI nº 37490873, cuja certificação da assinatura foi confirmada pela Empresa Certificadora - Acrobat, conforme extrato juntado aos autos sob o número SEI 37490981.

RESOLVE:

I - Quando a causa de pedir extraída dos processos de opção pela transposição dos interessados se fundamentar em vínculo de emprego com a empresa EXPANSÃO, sem reconhecimento judicial de vínculo com a e empresa TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA - TELAIMA, retroativamente, o pedido deverá ser indeferido, seguindo, por analogia, a orientação contida no **PARECER SEI Nº 19787/2021/ME (20957519)**, da lavra da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II - Aqueles processos cujo vínculo empregatício ou laboral, objeto do pedido de transposição, for reconhecido e se fundamentar em decisões ou acordos judiciais homologados em juízo, sentenças proferidas em ações trabalhistas individuais, ou ainda, com base em reconhecimento de vínculos trabalhistas decorrentes do Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário - TRT RO -2340/93, Acórdão nº 0082/95, do dia 10 de janeiro de 1995, transitado em julgado, o vínculo com a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA - TELAIMA, deverá ser reconhecido por esta Comissão, quando observados os demais requisitos legais previstos nas Emendas Constitucionais nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

III - No caso de deferimento da opção apresentada pelo requerente, nos termos do inciso II, retro, a data de início do vínculo deverá ser aquela contida na anotação contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita por determinação ou acordo judicial,

pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA - TELAIMA, ou seguindo as informações colhidas no conjunto probatório contido nos respectivos autos, considerando como data de início o primeiro dia subsequente aos 90 dias do contrato com a empresa EXPANSÃO, conforme a decisão judicial.

IV - Em se tratando de cumprimento do Recurso Ordinário - TRT RO -2340/93, Acórdão nº 0082/95, do dia 10 de janeiro de 1995, transitado em julgado, é importante observar se o nome do requerente consta da lista enviada e validade pela 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA-RR, SEI nº 37490817. Nestes casos e complementando a informação do inciso III, o requisito de manutenção do vínculo será verificado após o período inicial de experiência dos 90 dias de vínculo com a empresa EXPANSÃO, ou seja, após a contabilização dos 90 dias iniciais com a empresa EXPANSÃO é que serão contabilizados os 90 dias de manutenção do vínculo de que trata o §5º do art. 31 da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998, com a redação dada pela [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 98, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017](#).

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Comissão**, em 27/09/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37183950** e o código CRC **4D22CC2A**.



PARECER SEI Nº 19787/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não há, a princípio, qualquer decisão judicial em vigor que embase a contratação de pessoal pela CEA, após a Constituição de 1988, sem a prévia realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Não estão habilitados para integrar, mediante opção, os quadros de pessoal em extinção da União os ex-empregados da ASCOL que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018.

Trata-se de análise de consulta formulada pela Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério da Economia sobre se estão habilitados para serem transpostos ao quadro de pessoal em extinção da União os ex-empregados da ASCOL que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018, sem realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

CF, art. 37, II. EC 19/98. EC 98/2017.

Processo SEI nº 19975.131137/2021-59

I

Provenientes da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (CEEXT/SGP/ME), vêm ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal da PGFN (CGP/PGFN) os autos do Processo Administrativo SEI nº 19975.131137/2021-59, com questionamentos sobre se estão habilitados para serem transpostos ao quadro de pessoal em extinção da União os ex-empregados da Aruana Serviços de Construção Ltda (ASCOL) que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada

pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018, sem realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

II

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio da Nota Técnica SEI nº 43307/2021/ME (Doc. SEI 18619370), a CEEXT/SGP/ME apontou, em linhas gerais, que:

a) a empresa ASCOL prestou serviços junto à Companhia Elétrica do Amapá (CEA), mediante contrato de terceirização, no período de 1986 a 1994;

b) mesmo após o término do contrato de terceirização, os trabalhadores da ASCOL teriam continuado prestando serviços à CEA, porém de forma irregular, sem assinatura de suas carteiras de trabalho e previdência social (CTPSs);

c) em 18 de abril de 1996, foi editada a Lei nº 268 (Doc. SEI 18514675), do Estado do Amapá, autorizando a criação e o provimento de empregos públicos, **sem concurso público**, para absorção ao quadro de pessoal da CEA, dos trabalhadores da ASCOL que continuaram prestando serviços à referida sociedade de economia mista, apesar do término do contrato de terceirização;

d) em 5 de dezembro de 2005, o Ministério Público do Trabalho firmou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 017/2005 com a CEA (vide páginas 1088/1094 do Doc. SEI 20888339), através do qual a referida entidade se comprometia a não contratar empregados sem concurso público, além de substituir, mediante concurso público, aqueles empregados que prestaram serviços à ASCOL, mas tiveram os contratos assumidos pela CEA;

e) diante do teor do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Urbana do Estado do Amapá decidiu ajuizar ação trabalhista (Ação Trabalhista nº 445/2006-2002-08-40.3), buscando ver declarada a nulidade do instrumento firmado, tendo o pleito, no entanto, sido julgado improcedente (vide páginas 1670/1682 do Doc. SEI 20888339);

f) inconformado com o indeferimento de seu pedido cuja decisão já transitara em julgado, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Urbana do Estado do Amapá ajuizou a Ação Rescisória nº 0001549-52.2010.5.08.0000, a fim de que a decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 445/2006-2002-08-40.3 fosse rescindida e, em sequência, declarada suposta ilegalidade do contido no TAC nº 017/2005 (páginas 1088/1094 do Doc. SEI 20888339);

g) de acordo com a CEEXT/SGP/ME, foi proferida uma decisão liminar, **supostamente ainda em vigor**, nos autos da Ação Rescisória nº 0001549-52.2010.5.08.0000, autorizando a manutenção dos contratos de trabalho firmados pela CEA, sem concurso público;

h) em paralelo, também de acordo com relato da CEEXT/SGP/ME, no ano de 2010, a CEA aprovou um Plano de Cargos e Salários (PCS) que, ainda que indiretamente, autorizou a redução salarial de diversos de seus empregados;

i) visando corrigir suposta ilegalidade no PCS, eis que inconstitucional a redução salarial dos empregados (art. 7º, VI, da Constituição Federal), o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Urbana do Estado do Amapá ajuizou a Ação Trabalhista nº 0010956-56.2013.5.08.0201;

j) os pedidos formulados pelo Sindicato, nesta última ação, foram parcialmente acolhidos (Docs. SEI 18514794, 18514868 e 19293805);

k) durante a fase de execução provisória de cumprimento de sentença desta última ação (Execução Provisória em Autos Suplementares nº 0000679-27.2017.5.08.0205), as partes decidiram firmar acordo judicial, tendo, dentre outros aspectos, ficado ajustado que a CEA se comprometeria "*a fazer todas as alterações nas CTPSs e registros de empregados dos substituídos que estejam ativos nos quadros da reclamada, decorrentes da fluência do contrato de trabalho, com o reconhecimento do vínculo contratual, desde o início, no momento próprio*" (Doc. SEI 19293772), sem indicação, no acordo judicial, de quando seria esse "*momento próprio*";

l) fato é que a Diretoria Executiva da CEA aprovou uma resolução (Doc. SEI 18514771), em reunião datada de 31 de janeiro de 2018, determinando que o Departamento de Gestão de Pessoas da empresa retificasse a data de admissão dos empregados envolvidos para a data correspondente ao início do contrato anteriormente firmado com a ASCOL;

m) a CEEXT/SGP/ME sugere que não haveria, em tese, justificativa para a retificação retroativa na CTPS dos empregados, seja porque eles não foram admitidos por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), seja porque a CEA não procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período objeto do "reconhecimento";

n) ocorre que, como bem lembrado pela CEEXT/SGP/ME, a Emenda Constitucional nº 98, de 6 dezembro de 2017, alterou a redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passando a permitir que a pessoa que comprove ter mantido, entre a data em que os ex-Territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em Estado e outubro de 1993, relação de emprego com sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, integrem, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal; e

o) assim, a CEEXT/SGP/ME indica que a conduta da Diretoria Executiva da CEA, ao "reconhecer suposto vínculo empregatício de forma retroativa", habilitou diversos ex-empregados da ASCOL para pedirem suas respectivas transposições ao quadro em extinção de pessoal da União.

3. Ao final da Nota Técnica SEI nº 43307/2021/ME (Doc. SEI 18619370), a CEEXT/SGP/ME apresentou questionamento a esta PGFN sobre a possibilidade de eventual deferimento do pedido de opção (Emenda Constitucional nº 98, de 2017) se considerando os fatos apontados na referida Nota Técnica, em especial, o reconhecimento de vínculo empregatício retroativo praticado pela Diretoria Executiva da CEA. Confira-se trecho da Nota Técnica SEI nº 43307/2021/ME (Doc. SEI 18619370):

3. A EC 98/2017 tratou a questão do vínculo empregatício com Sociedade de Economia Mista da seguinte forma:

Art. 1º O art. 31 da [Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, **entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993**, bem como a **pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho** com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou **com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.** (grifamos).

4. No mesmo sentido preconiza a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

(...)

VI - aquele que comprove ter mantido, **na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia** foram transformados em Estado **ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima**, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, **com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro 2017](#)**;

5. Vê-se que a data de admissão é informação crucial para análise dos requerimentos de opção, uma vez que os prazos são determinados constitucionalmente e acatados pela lei regulamentadora. Ambos os normativos (o constitucional e o legal) preconizam que poderão integrar o quadro em extinção da União de que trata a EC 98/2017 aqueles que mantiveram vínculo com Sociedade de Economia Mista (aplicando-se ao caso em tela) no período de **5 de outubro de 1988 a outubro de 1993**.

6. A título de contextualização da dúvida mencionada, faz-se necessário sintetizar as informações colhidas por este Colegiado sobre o tema na documentação anexa a estes autos.

6.1. De início, registre-se que o grupo de empregados, cujos vínculos empregatícios geram este questionamento, optaram por integrar o quadro em extinção da União de que trata a EC 98/2017. Esses interessados prestaram serviços à Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) por intermédio da empresa Aruana Serviços e Construções Ltda. (ASCOL), a qual possuiu contrato de terceirização com a referida Sociedade de Economia Mista entre os anos de 1986 e 1994.

6.2. Ao final do contrato entre CEA e ASCOL, em 31 de dezembro de 1994, consignou-se, nas carteiras de trabalho dos empregados em questão, a dispensa com a data de encerramento do contrato entre as duas empresas (31 de dezembro de 1994), permanecendo os empregados prestando serviços à Companhia de Eletricidade do Amapá, de forma irregular, até a edição da Lei Estadual nº 268, de 18 de abril de 1996, a qual teve o escopo de regularizar a situação funcional dos interessados em tela. Veja-se a íntegra da lei:

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Referente ao Projeto de Lei nº 0014/96-AL LEI Nº 0268, DE 18 DE ABRIL DE 1996
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 18.04.96
Autor: Deputado Antônio Teles

Autoriza o Poder Executivo a criar empregos na Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA e efetuar seu provimento com inexigibilidade de concurso público e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cento e sessenta e quatro empregos públicos na Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA e efetuar seu imediato provimento, considerado inexigível o concurso público, para atender a necessidade de não interrupção das atividades da entidade e para regularizar a situação funcional de quem vem exercendo as funções correspondentes aos novos empregos, até 31 de dezembro de 1994, sob contrato com a Empresa Aruana Serviços e Construções Ltda. - ASCOL, da qual a CEA era tomadora de serviços e, desde então, como servidores de fato da CEA.

Art. 2º Estes empregos terão a denominação e remuneração atuais, constantes de seus contratos com a empresa prestadora de serviços - ASCOL.

Art. 3º As despesas com estas contratações continuarão a ter seu custeio provido, sem qualquer acréscimo, pelo erário estadual ou da CEA.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei em 60 dias da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá - AP, 18 de abril de 1996.
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

6.3. Desse modo, os interessados só passaram a ser empregados da CEA, formalmente, **em 1996**, tendo ingressado por força da mencionada Lei Estadual, sem a exigência de concurso público. Ocorre que, em 2006, o Ministério Público do Trabalho - MPT exigiu a demissão de todos os empregados que ingressaram na CEA sem concurso público, o que inclui os interessados aqui tratados. O sindicato da categoria, então, ajuizou Ação Trabalhista para que esses empregados não fossem demitidos (Processo nº 445/2006-2002-08-40.3). Contudo, a Justiça do Trabalho julgou improcedente a Ação do Sindicato, mantendo-se a ordem de demissão dos empregados.

6.4. Assim, o Sindicato interpôs sucessivas impugnações, e até o presente momento, o emprego dos trabalhadores em questão é mantido por liminar do Tribunal Superior do Trabalho (TST), vigente desde 2012, na Ação Rescisória nº 0001549-52.2010.5.08.0000.

6.5. Pois bem, em 2010 foi aprovado o Plano de Cargos e Salários da CEA, abrangendo todos os trabalhadores, concursados ou não. Contudo, em auditoria interna, em dezembro de 2012, a CEA alega que constatou irregularidade na progressão funcional dos empregados não concursados e não efetivados nos termos do art. 19 do ADCT, chamados de "Celetistas I", grupo no qual se incluem os interessados mencionados aqui.

6.6. Dessa forma, a partir de janeiro de 2013, os salários dos empregados do grupo " Celetista I" foram reduzidos em cerca de 43% ao mês. A partir desse fato, o sindicato da categoria adentrou com a Ação Trabalhista nº 0010956-56.2013.5.08.0201, no TRT 8ª Região, postulando: **o retorno do pagamento integral do salário dos interessados; o pagamento das diferenças salariais dos meses anteriores; e danos morais**, não havendo discussão sobre

reconhecimento de vínculo.

6.7. Vale frisar que a CEA não compareceu à audiência trabalhista, perdendo, assim, o referido processo por revelia. A Companhia impetrou, então, diversos recursos, porém sem sucesso, perdendo de fato a Ação.

6.8. Findados os recursos, com o final da discussão do processo principal, o sindicato da categoria ajuizou a Ação de Execução Provisória nº 0000679-27.2017.5.08.0205, a fim de obrigar a CEA a cumprir rapidamente o que foi determinado na sentença. Assim, após alguns anos, e tentativas frustradas de conciliação, por fim, o sindicato da categoria e a CEA transacionaram um acordo, homologado pelo juiz do trabalho **no processo de execução provisória supracitado**, no qual, dentre as cláusulas, há a previsão de anotação da CTPS dos empregados, porém sem previsão da data do reconhecimento de vínculo empregatício com a CEA. Observe-se o teor da referida cláusula:

A CEA compromete-se a:

(...)

5) Fazer todas as alterações nas respectivas CTPS, e no registro de empregados (RE) dos substituídos que estejam ativos nos quadros da Companhia, decorrentes da fluência do contrato de trabalho, com o reconhecimento do vínculo contratual, **desde o início, no momento próprio**; (grifamos)

(...)

7. Entende-se que quando a referida transação menciona "reconhecimento de vínculo", somente pode estar fazendo referência ao reconhecimento previsto na Lei estadual do Amapá 268, de 1996, haja vista que antes dessa data os empregados mantinham vínculo com a ASCOL, até 31 de dezembro de 1994, de acordo com a Lei estadual supratranscrita, e com as informações que constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais dos interessados, uma vez que em nenhuma das ações trabalhistas envolvendo o grupo "Celetista I" houve discussão sobre reconhecimento de vínculo com a CEA.

8. Apesar do litígio judicial entre a CEA e o sindicato, a respeito de questões salariais, a empresa decidiu, por resolução da Diretoria Executiva, em 31 de janeiro de 2018 (após a publicação da EC 98/2017), reconhecer o vínculo empregatício do grupo "Celetista I", retroagindo ao período em que a relação desse grupo de trabalhadores com a CEA se dava por intermédio da ASCOL. A partir dessa resolução, foi registrado na CTPS desse grupo de empregados o seguinte texto:

Nos termos determinados pelo art. 1º da Lei Estadual 0268, de 18 de abril de 1996: do §1º do art. 1º e parágrafo único do art. 3º, do Decreto nº 4040, de 01 de outubro de 1996: tendo em vista atender às exigências do § 1º, do art. 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 06/12/2017, regulamentada pela MPv 817, de 04/01/2018, retifica-se a data de admissão do contrato de trabalho firmado com a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) para xx/xx/19xx. Macapá (AP), XXX/01/2018.

9. Cabe registrar que dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, não há registros dos salários-de-contribuição desses interessados efetuados pela CEA em período anterior ao ano de 1995. Portanto, depreende-se que o objetivo da anotação desse teor na CTPS do grupo "Celetista I" foi o de amoldar o período de vínculo com a CEA ao período estatuído na EC 98/2017, sobrepondo-se a texto de lei estadual elaborada especificamente para regularizar a situação.

10. Neste sentido, cumpre consignar que os requisitos para a caracterização do **vínculo** empregatício são: serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Caso falte qualquer um desses pressupostos, inexistente a relação de emprego. Ademais, no caso concreto, a subordinação desses empregados, até 31 de dezembro de 1994, era com a ASCOL, portanto, s.m.j., inexistiu **vínculo** de emprego com a CEA neste período, na forma da legislação de regência.

11. Entretanto, considerando que o assunto não se insere nas competências normativa e orientadora desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, de órgão central do SIPEC, bem como a autonomia administrativa, operacional e financeira dessa entidade, entende-se ser prudente a análise jurídica do caso concreto, devido à necessidade de decisão expressa da autoridade competente em face dos requerimentos que foram formulados, em atenção ao que determina o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 1999, a qual deverá estar fundamentada em entendimentos técnicos e, principalmente, jurídicos.

12. Diante do exposto, a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima questiona se o vínculo empregatício mantido com a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) possui higidez legal para aplicação da EC 98/2017, tendo em vista que esse vínculo foi reconhecido retroativamente pela própria CEA, sobrepondo-se a lei ordinária estadual e com o fito específico de amoldar a situação de trabalhadores terceirizados aos requisitos insertos na EC 98/2017 para a inclusão em quadro em extinção da Administração Federal.

CONCLUSÃO

13. Isto posto, encaminha-se os autos para ciência e avaliação do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, a fim de dar prosseguimento ao feito, visando à manifestação jurídica acerca da legalidade de retroação administrativa de vínculo empregatício com Sociedade de Economia Mista do Estado do Amapá para o fim de subsunção de supostos empregados públicos a exigências da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, que, por sua vez, prevê a transposição de pessoas que mantiveram vínculo no período de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993 para quadro em extinção da Administração Federal.

RECOMENDAÇÃO

14. Sugere-se o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Pessoal e Normas da Procuradoria-Geral de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN), para manifestação sobre o questionamento apresentado.

4. No âmbito desta PGFN, os autos foram enviados à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, que elaborou a Nota nº 01588/2021/PGFN/AGU (Doc. SEI 19117211), aprovada pelo Despacho nº 03585/2021/PGFN/AGU (Doc. SEI 19117274), no sentido de que a análise da consulta dependeria da juntada aos autos do acordo judicial firmado nos processos trabalhistas 0010956-56.2013.5.08.0201 e 0000679-27.2017.5.08.0205, motivo pelo qual a referida Coordenação-Geral decidiu devolver os autos à SGP/ME para melhor instrução do feito.

5. Foram, em seguida, juntados aos autos documentos relativos aos processos 0000679-27.2017.5.08.0205 (Doc. SEI 19293772) e 0010956-56.2013.5.08.0201 (Doc. SEI 19293805), constando naquele cópia do acordo judicial firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Urbana do Estado do Amapá e a CEA. Também foi anexada ao feito cópia do processo administrativo em que a Sra. RAIMUNDA AUREA BRITO opta por sua integração ao quadro de pessoal da União (Emenda Constitucional nº 98, de 2017), já que a CEA reconheceu, retroativamente, o vínculo empregatício supostamente havido entre ela e a referida sociedade de economia mista.

6. Após a juntada destes documentos, a CEEXT/SGP/ME elaborou a Nota Técnica SEI nº 48766/2021/ME (Doc. SEI 19348590) e direcionou a consulta constante da Nota Técnica SEI nº 43307/2021/ME (Doc. SEI 18619370) ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da SGP/ME (DESEN/SGP/ME).

7. Em resposta, o DESEN/SGP/ME apresentou a Nota Técnica SEI nº 49183/2021/ME (Doc. SEI 19417895), entendendo não vislumbrar fundamento constitucional para deferimento dos pedidos de

transposição decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício retroativo efetivado pela CEA. De todo modo, o DESEN/SGP/ME ponderou que, se a CEEXT/SGP/ME entendesse pertinente, poderia provocar esta PGFN para apresentação de manifestação jurídica, nestes termos:

7. Como bem frisou a Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGACPNP/PGFN, a “questão da influência das declarações e anotações (...) deve ser analisada à luz do princípio da legalidade”. Nessa mesma esteira, entende-se, s.m.j, que a exigência de comprovação de vínculo determinada pela legislação retromencionada não abrange situações de retroatividade.

8. Isso porque, analisando à luz do princípio da legalidade, o constituinte derivado e o legislador expressamente preveem que o vínculo empregatício com os ex-territórios do Amapá e de Roraima, e também com as respectivas Sociedades de Economia Mista, tenha ocorrido **entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993**, não prevendo hipótese de retroatividade na formalização do referido vínculo.

9. Desta feita, **não se vislumbra possibilidade**, junto à legislação de pessoal civil da Administração Pública federal de referência para a situação descrita nos autos, **de que seja o vínculo reconhecido com data retroativa**. Ressalte-se que a sentença anterior revela o entendimento técnico deste Departamento, que também recomenda seja a sua juridicidade submetida à análise jurídica junto a unidade responsável da PGFN.

10. Com efeito, considerando a complexidade da situação relatada nos autos; a informação de que "nas respectivas declarações, a CEA menciona que o reconhecimento do vínculo teria sido declarado pela Justiça do Trabalho", constatada na NOTA n. 01588/2021/PGFN/AGU; e, ainda, que esta unidade não tem competência para manifestar-se sobre eventuais consequências administrativas de decisões judiciais, sem o respectivo ateste de exequibilidade, entende-se necessária a oitiva do órgão de assessoramento jurídico sobre a problemática em questão.

CONCLUSÃO

11. **Diante de todo o exposto, entende-se que o item 4 da Nota Técnica SEI nº 48766/2021/ME pode ser assim respondido:**

- **Não existe, s.m.j., fundamento constitucional e legal para concessão de direito à transposição aos quadros de pessoal em extinção da União com base em documento que demonstre declaração de retroatividade a período anterior ao de início do contrato regular com Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, sendo a data de admissão do contrato regular posterior ao período entre a data da transformação do ex-território em Estado e outubro de 1993.**

12. Feitas as considerações acima, sugere-se a devolução do processo à CEEXT para conhecimento da presente manifestação e, se entender pertinente, restituir os autos à PGFN para prosseguimento da análise, conforme item 10.
(grifo nosso)

8. Devolvidos os autos à CEEXT/SGP/ME, foi exarado despacho (Doc. SEI 19993422), direcionando o feito a esta PGFN, para fins de manifestação sobre a possibilidade, em tese, de deferimento das transposições com base em reconhecimentos de vínculos feitos pela CEA, de forma retroativa, sem concurso público (art 37, II, da Constituição Federal).

9. A princípio, os autos foram enviados à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio desta PGFN para apresentação de resposta à consulta, porém, ante a matéria tratada nos autos, o processo foi enviado a esta CGP/PGFN para manifestação (Docs. SEI 20058755 e 20058802).

10. É o relatório do essencial.

III

11. Logo de saída, vale a pena destacar que, ao contrário do que sugere a consulta, aparentemente, não há qualquer decisão judicial liminar, em vigor, que embase a existência de contratos de trabalho entre ex-empregados da ASCOL e a CEA, sem prévia realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

12. Explico. Após o ajuizamento da Ação Rescisória nº 0001549-52.2010.5.08.0000 (Doc. SEI 20890195), o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Urbana do Estado do Amapá ajuizou a Ação Cautelar nº 8896-27.2011.5.00.0000 (Doc. SEI 20888339), perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST), buscando que, até o julgamento final da citada Ação Rescisória, fosse a CEA impedida de demitir os ex-empregados da ASCOL, indevidamente contratados pela mencionada sociedade de economia mista (páginas 2/28 do Doc. SEI 20888339).

13. Foi, então, proferida uma decisão liminar (páginas 32/34 do Doc. SEI 20888339), nos autos da Ação Cautelar nº 8896-27.2011.5.00.0000, pelo Ministro Caputo Bastos, do TST, datada de 14 de dezembro de 2011, emprestando efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº 0001549-52.2010.5.08.0000, sustentando os efeitos da decisão proferida no processo nº 202-445/2006-9, nestes termos:

Primeiramente, permito-me proceder a um breve relato dos fatos que precederam o ajuizamento da presente ação.

Conforme noticiado na petição inicial em exame, o d. Ministério Público da 8ª Região celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a CEA, por meio do qual esta se comprometia a dispensar todos os empregados contratados após a Constituição Federal de 1988, o que ensejou o ajuizamento de ação declaratória pelo sindicato/autor, julgada improcedente.

O autor alega que, na ação rescisória ajuizada, busca desconstituir o v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, nos autos da ação declaratória acima mencionada, ao argumento de que este, ao manter os termos da r. sentença, teria violado os artigos 2º e 460 do CPC, e 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto autorizou a dispensa dos trabalhadores contratados anteriormente à Constituição Federal/1988, que tiveram reconhecido o vínculo de emprego com a CEA nas reclamações trabalhistas 0247, 0248/1995 e 1.565/1995. Alega, inclusive, que no referido Termo de Ajustamento de Conduta, tais empregados teriam sido excluídos da determinação de dispensa.

A egrégia Corte Regional manteve a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que a análise da afronta aos dispositivos apontados demandaria o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 410. O autor alega estar equivocada o entendimento do egrégio Tribunal a quo, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito, já que o v. acórdão rescindendo arrolou os empregados públicos contratados antes da Constituição Federal de 1988 no grupo de 97 trabalhadores contratados posteriormente, negado o acesso à Justiça, proibindo “que se pudesse arguir violação ao ‘ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada’, uma vez que ficou barrado o ‘devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa’” (fl. 11).

Alega estar evidenciado o periculum in mora, tendo em vista que tais empregados encontram-se na iminência de serem demitidos da CEA, os quais se encontram prestes a obter aposentadoria.

Pois bem, para que seja viabilizado o deferimento do pedido liminar arguido na inicial, necessária se faz a demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos dois requisitos a

que aludem a doutrina e a jurisprudência pátrias, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, observo a ocorrência de ambos.

Com efeito, para a configuração do *fumus boni iuris* não se faz necessária a demonstração plena da existência do direito alegado, mas tão-somente a sua plausibilidade, o que foi efetivamente demonstrada na petição inicial.

Por outro lado, no que toca ao *periculum in mora*, tenho que também este requisito da medida de urgência encontra-se presente, haja vista que os empregados encontram-se na iminência de serem dispensados.

Portanto, a partir da análise dos argumentos trazidos pelo autor na petição inicial, mostra-se prudente o deferimento do presente pedido liminar para que se aguarde o julgamento do RO-0001549-52.2010.5.08.0000, cujos autos a mim estão conclusos.

Do exposto, defiro o pedido liminar para, emprestando efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, determinar a suspensão da produção de efeitos decorrentes da decisão proferida no feito de nº 202-445/2006-9, em relação aos substituídos nos autos da ação rescisória, até o julgamento do RO-0001549-52.2010.5.08.0000.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor não instruiu a ação em exame com as seguintes peças: instrumento de mandato, cópia da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, do recurso ordinário, do v. acórdão recorrido e informação do andamento atualizado da execução. Isso porque estas são necessárias para a aferição da plausibilidade de êxito na ação rescisória, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2. Assim, com base no artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, determino a intimação do autor para que emende a inicial no prazo de dez dias, sanando a irregularidade apontada.

Publique-se.

Comunique-se com urgência às partes e ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
(grifo nosso)

14. Acontece que o Ministro Caputo Bastos, em 19 de maio de 2016, proferiu uma nova decisão, julgando **improcedente** o pedido constante da Ação Cautelar nº 8896-27.2011.5.00.0000, nestes termos (páginas 2.017/2.020 do Doc. SEI 20888339):

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá – STIUAP - em face da Companhia de Eletricitários do Amapá – CEA e do d. Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória 0001549-52.2010.5.08.0000, a fim de que seja suspensa a produção de efeitos da decisão proferida no feito de nº 202-445/2006-9 - cujo acórdão pretende rescindir -, em relação aos substituídos nos autos da ação principal.

Ao examinar o seu pedido liminar, entendi por deferi-lo, por vislumbrar a verossimilhança de suas alegações.

É o relatório.

À análise.

Compulsando os autos do processo eletrônicos, observo que a ação rescisória em exame foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial de 2 anos previsto no artigo 495 do CPC.

Com efeito, na petição inicial a parte busca desconstituir o v. acórdão regional de fls. 860/872,

contra o qual interpôs o recurso de revista que teve denegado seguimento, por meio da decisão de fls. 888/889, em razão de não ter sido preenchido pressuposto intrínseco de admissibilidade.

O Sindicato opôs embargos de declaração contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. A Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional de origem não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que estes seriam incabíveis para impugnar a referida decisão.

O autor, contra a referida decisão, interpôs agravo de instrumento que também teve denegado o seu seguimento, em razão da deficiência do traslado. Inconformado, interpôs agravo, cujo provimento foi negado por esta colenda Corte Superior (fls. 213/214).

Segundo o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1, “Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal”.

Depreende-se da supracitada Orientação jurisprudencial que a interposição de recurso incabível, no caso, os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do recurso tido por cabível.

Assim, o trânsito em julgado se deu com o decurso do prazo para a interposição do agravo de instrumento, recurso cabível para impugnar a decisão que denega seguimento ao recurso de revista.

Vê-se, inclusive, que esse é o entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 100, de seguinte teor:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (...). III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.”

Impende salientar que não se aplica ao caso a exceção prevista no supracitado verbete jurisprudencial. Isso porque não há dúvida quanto ao recurso cabível para impugnar a retro mencionada decisão.

Assim, em razão da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista ter sido publicada no Diário de Justiça do Trabalho da 8ª Região dia 8.3.2007 (quinta-feira), o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 9.3.2007 (sexta-feira), findando-se no dia 16.3.2007 (sexta-feira), data em que ocorreu o efetivo trânsito em julgado.

Segundo o item I da Súmula nº 100, o prazo de decadência inicia-se no dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida na causa. No caso em exame, portanto, o termo a quo deu-se no dia 17.3.2007 (sábado), de modo que a parte teria até o dia 17.3.2009 (segunda-feira).

Da análise dos autos, contudo, constato que a ação rescisória foi ajuizada apenas em 7.5.2010 - sexta-feira -(fl. 913) e, portanto, quando já expirado o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC.

Não merece ser acolhida a alegação do Sindicato-autor de que “só ocorreu o trânsito em julgado quando o PRAZO PARA RECURSO do Recorrido MPT se extinguiu, constituindo-se na chamada PRECLUSÃO MÁXIMA que é a conjugação do trânsito em julgado formal e material da decisão, válida para todas as partes, consoante prevê o art. 467 do CPC”. Ao interpretar a diretriz perfilhada no item II da Súmula nº 100, é possível depreender que o trânsito em julgado se dá em momentos e em tribunais distintos para as partes da ação originária. Eis o teor do referido verbete jurisprudencial:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (...) II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito

em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.”

Destaca-se, por oportuno, que o trânsito em julgado do feito, para o d. Ministério Público do Trabalho, se deu em momento anterior, já que não interpôs recurso contra o v. acórdão regional, em que foi negado provimento ao seu recurso ordinário adesivo.

Desse modo, uma vez que não restou evidenciado o fumus boni iuris, mostra-se desnecessária a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação cautelar, que deverá ser apensada aos autos principais (RO-1549-52.2010.5.08.0000), segundo o preceito inserto no artigo 809 do CPC. Custas pelo requerente.

Publique-se.
(grifo nosso)

15. Assim, pelo menos desde esta última decisão, a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 8896-27.2011.5.00.0000, pelo Ministro Caputo Bastos, datada de 14 de dezembro de 2011 (páginas 32/34 do Doc. SEI 20888339) não mais produz efeitos.

16. A esta altura, vale a pena destacar que causa certo estranhamento o fato de a Diretoria Executiva da CEA ter aprovado uma resolução (Doc. SEI 18514771), em reunião datada de 31 de janeiro de 2018, reconhecendo vínculos empregatícios com a entidade, após a Constituição de 1988, sem concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), se não estava em vigor, a princípio, qualquer decisão judicial permitindo tal reconhecimento.

17. É importante registrar, ainda, que o processo relativo à Ação Rescisória nº 0001549-52.2010.5.08.0000 foi extinto com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência para ajuizamento da ação rescisória (páginas 1.238/1.241 e 3.361/3.367 do Doc. SEI 20890195), o que reforça a ausência de embasamento jurídico para a assinatura das CTPS, sem concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), ainda mais de forma retroativa.

18. Diante de todo exposto, pode-se afirmar que, ao contrário do que sugere a consulta, não há, a princípio, qualquer decisão judicial em vigor que embase a contratação de pessoal pela CEA, após a Constituição de 1988, sem a prévia realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

19. Feita esta breve ressalva, avancemos na análise da consulta.

20. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, alterando a redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passou a permitir que as pessoas que tivessem mantido vínculo de emprego com empresa pública ou sociedade de economia mista constituída pelo ex-Território do Amapá e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito deste ex-Território Federal, no período compreendido entre a data em que estes ex-Territórios foram transformados em Estado e outubro de 1993, optassem por se integrar ao quadro de pessoal em extinção da Administração Pública federal, nestes precisos termos:

Art. 1º O art. 31 da [Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do

Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no **caput** deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

(...)"

21. Ora, a existência de vínculo de emprego entre o empregado e a empresa pública ou sociedade de economia mista deve ser comprovada por meio de documentos produzidos durante o período em que os ex-Territórios do Amapá ou de Roraima foram transformados em Estado e outubro de 1993, e não mediante provas confeccionadas fora desse período.

22. No caso concreto, o fato de a CEA ter reconhecido vínculos de emprego retroativamente, através de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018, sem realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), não teria, para os fins da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, aptidão, por si só, para comprovar a existência de vínculo nos termos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que autorize a integração desses empregados ao quadro em extinção de pessoal da União, ainda mais se se verificar que não houve recolhimentos previdenciários durante esse período pela CEA.

23. A título de ilustração, veja-se que consta da página 8 do Doc. SEI 19304863 cópia da CTPS da RAIMUNDA ÁUREA DE BRITO DE LIMA, indicando que ela teve reconhecido o vínculo empregatício com a CEA retroativamente, a contar de 7 de maio de 1991. Ademais, à página 67 do mesmo evento SEI, consta uma declaração da CEA, informando que o vínculo empregatício foi reconhecido desde 7 de maio de 1991.

24. Ocorre que não constam dos autos que a CEA tivesse realizado o pagamento de contribuições previdenciárias durante todo o período em que "reconheceu" o vínculo empregatício, o que apenas reforça a ideia de que o "reconhecimento" não produz efeitos para fins de transposição ao quadro de pessoal da União, nos moldes da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

25. A propósito, quando se observa o teor dos carimbos que foram colocados nas CTPSs dos trabalhadores pela CEA, pode-se, eventualmente, concluir que a CEA não realizou uma análise detida acerca da efetiva existência de relação de emprego entre ela e os trabalhadores, mas, apenas, buscou reconhecer o vínculo empregatício para fins de transposição de pessoal ao quadro de pessoal da União, especialmente, quando indica que o reconhecimento de vínculo seria efetivado para atender às exigências do §1º, do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, senão veja-se, a título de exemplo, o que consta da página 12 do evento SEI 18514743 (trecho da CTPS da Sra.

Nos termos determinados pelo art. 1º da Lei Estadual nº 0268, de 18 de abril de 1996, do §1º, do art. 1º e parágrafo único, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 4040, de 01 de outubro de 1996; **tendo em vista atender às exigências do §1º, do art. 31, da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 06/12/2017,** regulamentada pela MP 817, de 04/01/2018, retifica-se a data de admissão do contrato de trabalho firmado com a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) para 01/05/1989, conforme anotado na página 18.

Macapá (AP), 23/02/2018.

Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA

26. Salvo melhor juízo, não poderia a CEA reconhecer vínculos empregatícios com a finalidade de habilitar algumas pessoas para integrarem quadro em extinção da União (Emenda Constitucional nº 98, de 2017), visto que o direito de opção só existe se caracterizada uma situação pretérita já consolidada, qual seja, a existência de relação de emprego formal, o que não é o caso dos autos.

27. Diante deste cenário, surge, como bem apontado pela Consulente, a dúvida sobre se o reconhecimento de vínculo, retroativo, levado a efeito pela CEA, por força de uma resolução de sua Diretoria Executiva, teria o condão de habilitar os ex-empregados da ASCOL para serem transpostos ao quadro em extinção de pessoal da União, nos termos da Emenda nº 98, de 2017. E a resposta a este questionamento só poderia ser **negativa**.

28. Com efeito, não tem como se falar que a prática de ato, aparentemente inconstitucional, realizado por representantes da CEA, possa produzir efeitos válidos e gerar obrigações à União. Se algum efeito esse ato inconstitucional pode produzir, tal efeito se dará exclusivamente na esfera bilateral existente entre os supostos ex-empregados e a própria CEA, jamais em relação à União. Diga-se: um ato aparentemente sem fundamento constitucional, legal ou judicial, praticado entre terceiros, não pode se voltar contra a União.

29. E não é só. Além do próprio reconhecimento de vínculo ter sido praticado, aparentemente, com o único intuito de beneficiar os ex-empregados da ASCOL, ao arrepio da Constituição e da lei, é de se notar que a modificação constitucional, perpetrada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, deu-se para transpor ao quadro de pessoal da União os ex-empregados de sociedades de economia mista que tiveram, efetivamente, contratos firmados durante o período compreendido entre a data em que este ex-Território foi transformado em Estado e outubro de 1993, não alcançando vínculos reconhecidos no futuro, ainda mais nas condições ora debatidas.

30. Deste modo, entendemos que **não** estão habilitados para integrar, mediante opção, os quadros de pessoal em extinção da União os ex-empregados da ASCOL que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018.

IV

Conclusão

31. Diante do exposto, conclui-se que:

a) não há, a princípio, qualquer decisão judicial em vigor que embase a contratação de pessoal pela CEA, após a Constituição de 1988, sem a prévia realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); e

b) **não** estão habilitados para integrar, mediante opção, os quadros de pessoal em extinção da União os ex-empregados da ASCOL que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018.

32. Por fim, **cabe ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade competente em face dos requerimentos que lhe forem formulados**, em atenção ao que determina o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior, com proposta de envio dos autos à Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente

ILDANKASTER MUNIZ P. DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIO CESAR FARIA

Coordenador Jurídico de Pessoal

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO

Coordenadora-Geral de Pessoal

Aprovo. Consoante proposto, encaminhem-se os autos à Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (CEEXT/SGP/ME).

Documento assinado eletronicamente

FABIANO DE FIGUEIREDO ARAÚJO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

[1] Embora esta informação não tenha sido detalhada na Nota Técnica SEI nº 43307/2021/ME (Doc. SEI 18619370), é o que se pode extrair das páginas 1088/1094 do Doc. SEI 20888339.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Figueiredo Araujo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 03/01/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Faria, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/01/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ildankaster Muniz Pereira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/01/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20957519** e o código CRC **0D7BBA3A**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA-RR

CERTIDÃO

Tendo em vista o requerimento enviado ao e-mail desta Meritíssima Vara do Trabalho de Boa Vista/RR feito pelo Senhor LENIXON DE MATOS REZENDE, referente aos processos físicos 743/1993 e cumulados, que tem como parte ELIZETE RAMOS DE CARVALHO DE SOUZA e outros contra TELAIMA - TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A, CERTIFICA-SE que os processos anteriores a 2003 foram encaminhados para a Sede deste Egrégio Tribunal para a devida guarda e manutenção.

Certifica-se, ainda, que por meio da Matéria Administrativa (MA) 158/2003 houve determinação de incineração de processos ajuizados no período de 1993 a 1998.

Certifica-se, por fim, que anteriormente ao requerimento, já havia sido procedidas buscas no arquivo em relação aos processos em questão, bem como ao Centro de Memória Judiciária do TRT11 - CEMEJ, não sendo localizados os autos em questão, conforme certidão juntada na movimentação processual (APT) nº 0074300.90-1993-5-11-0051.

É o que cumpre informar.

Boa Vista, 19 de abril de 2022.

RENATA OLÍMPIO
MOREIRA:308112085

Assinado de forma digital por
RENATA OLÍMPIO
MOREIRA:308112085
Dados: 2022.04.19 11:54:41 -04'00'

Firmado por assinatura eletrônica

Renata Olímpio Moreira

Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, em substituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA-RR

CERTIDÃO

Tendo em vista o requerimento enviado ao e-mail desta Meritíssima Vara do Trabalho de Boa Vista/RR referente aos processos físicos 743/1993 e cumulados, que tem como parte reclamante ELIZETE RAMOS DE CARVALHO DE SOUZA e outros (ao final relacionados), contra a reclamada TELAIMA - TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A, e que esta ação judicial impetrada pelos reclamantes contratados por meio da empresa privada EXPANSÃO, requereram o reconhecimento do vínculo direto com a reclamada/TELAIMA – TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A.

CERTIFICA-SE que os processos anteriores a 2003 foram encaminhados para a Sede deste egrégio Tribunal para a devida guarda e manutenção.

Certifica-se que, por meio da Matéria Administrativa (MA) 158/2003, houve determinação de incineração de processos ajuizados no período de 1993 a 1998.

Certifica-se que, anteriormente ao requerimento, já havia sido procedidas buscas no arquivo em relação aos processos em questão, bem como ao Centro de Memória Judiciária do TRT11 - CEMEJ, não sendo localizados os autos físicos em questão, conforme certidão juntada na movimentação processual (APT) nº 0074300.90-1993-11-0051.

Certifica-se, após diligências minuciosas no sistema APT e na consulta pública do PORTAL do TRT11, juntamente com os documentos apresentados pelas partes reclamantes a esta secretaria, que a ação ajuizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR foi favorável aos postulantes, no sentido de que houve reconhecimento de vínculo da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA – TELAIMA com os funcionários originários da empresa EXPANSÃO a partir do primeiro dia subsequente aos 90 dias iniciais do contrato de trabalho/contrato CLT com a empresa Expansão nos termos da lei nº. 6.019/74 com a redação vigente à época, conforme documento anexo.

Certifica-se, ainda, que no processo TRT RO-2340/93, Acórdão nº 0082/95, no dia 10 de janeiro de 1995, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acordam, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso da reclamada, e negar-lhe seguimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme documento anexo.

Certifica-se, por fim, que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0074300.90-1993-11-0051 e intimação das partes no dia 19 de maio de 1998 para apresentarem a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS em juízo, conforme se corrobora pela movimentação processual consultada na Consulta Pública do site do Portal do TRT11.

É o que cumpre informar.

Boa Vista - RR, 11 de julho de 2022.

HARIANY MELO Assinado de forma digital
por HARIANY MELO
NUNES:308112 NUNES:308112093
093 Dados: 2022.07.12
08:04:17 -04'00'



DESPACHO

À CEEXT

Encaminhamos o processo para análise e providências.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E ATENDIMENTO

OBSERVAÇÕES:

As manifestações que subsidiem atos a serem submetidos ao Sr. Ministro deverão ter anuência do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP.

No caso em que for necessário ouvir posicionamento de outra área da SGP-ME, sugere-se a elaboração de documento conjunto.

Caso o assunto não seja da competência da unidade técnica, o departamento deverá restituir o processo em até 24 horas à unidade SEDGG-SGP por meio de despacho.



Documento assinado eletronicamente por **George Marques Varela, Agente Administrativo**, em 21/07/2022, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26581240** e o código CRC **7D695469**.



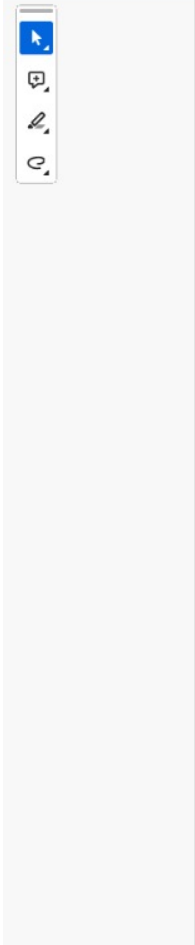
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA-RR

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista – TRT11, na data de 11 de julho de 2022, referente aos processos físicos 743/1993 e cumulados, é válida.

HARIANY MELO Assinado de forma digital
NUNES:862603 por HARIANY MELO
24200 NUNES:86260324200
Dados: 2023.09.20
08:42:50 -04'00'

Hariany Melo Nunes
Servidora da Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA-RR

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista – TRT11, na data de 11 de julho de 2022, referente aos processos físicos 743/1993 e cumulados, é válida.

HARIANY MELO Assinado de forma digital
por HARIANY MELO
NUNES:86260324200
24200 Dados: 2023.09.20
08:42:50 -04'00'

Hariany Melo Nunes
Servidora da Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

